

## VOTO

Trata-se da tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) contra Anselmo Baganha Raposo, então Pró-Reitor de Pesquisas e Pós-Graduação da Universidade Estadual do Maranhão – Uema, em virtude de irregularidades na execução do Termo de Concessão de Auxílio Financeiro – Saux 1.269/2005.

2. O ajuste, cujo objetivo foi apoiar a implantação do mestrado em ciências veterinárias na Uema, foi firmado no valor de R\$ 150.000,00, com vigência de 16/12/2005 a 16/12/2006.

3. Realizadas as diligências saneadoras necessárias e as citações do gestor e da empresa Dicar Comércio Representações e Serviços Ltda., beneficiária de parte dos pagamentos efetuados com os recursos do ajuste, apenas aquele apresentou alegações de defesa.

4. Em sua última manifestação nos autos, a Secex/MA e o Ministério Público junto ao TCU, em uníssono, propõem julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao pagamento do débito apurado nos autos e da multa prevista no art. 57 do Regimento Interno/TCU.

5. Concordo com a análise empreendida pela secretaria instrutiva e a adoto como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que passo a fazer.

6. De fato, observo que o responsável não se desincumbiu do ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais em tela, uma vez que os documentos por ele apresentados não são aptos a comprovar a consecução do objeto ajustado.

7. A liquidação das despesas foi feita mediante notas fiscais inidôneas, visto que: a) das sete empresas que supostamente forneceram materiais de consumo ou prestaram serviços para a execução da avença, apenas três efetivamente foram beneficiárias dos cheques emitidos na conta bancária específica; b) parte das empresas que emitiram as notas fiscais não tem sequer autorização para atuar no ramo do objeto contratado e as que possuíam autorização para tanto não têm registro de movimentação financeira de entrada e saída de mercadorias, conforme informações das secretarias de fazenda do Estado do Maranhão e do Município de São Luís; c) vários dos cheques debitados na conta específica do ajuste tiveram como beneficiário o próprio responsável e outros foram pagos à empresas diversas daquelas que supostamente forneceram materiais de consumo ou prestaram serviços para a execução da avença.

8. Outrossim, os elementos dos autos indicam que os serviços e materiais supostamente pagos com os recursos do auxílio financeiro em questão ou não existiram ou foram custeados por outras fontes, conforme relatado pela Secex/MA no seguinte excerto (peça 54, p. 4):

“30. Por outro lado, o próprio Parecer 001/2008 (peça 1, p. 245-251) evidencia que ninguém, ou melhor, nenhuma pessoa envolvida na elaboração do projeto tinha conhecimento de que houvera liberação dos recursos pleiteados e nem souberam onde foram aplicados (vide fls. 245-247).

31. As entrevistas deixaram claro que as reformas, informadas como realizadas na prestação de contas do Sr. Anselmo, na verdade não ocorrem. Os materiais de expediente, segundo informações da coordenadora do mestrado em veterinária, jamais foram entregues naquele departamento. Inclusive, o parecer conclui que serviços de reforma de bancada, instalações de divisórias e forros em PVC não ocorreram com recursos do Programa Acelera Amazônia.

32. Tal entendimento é reforçado pelo fato de que não houve especificação detalhada, nas notas fiscais, de onde foram prestados os serviços e/ou montados o produto deles decorrentes.

33. Outrossim, no Ofício 177/09 CMCV/CCA/UEMA, de 2/9/2009 (peça 2, p. 377-399), constam textualmente as informações de que os objetos, insumos e materiais de consumo adquiridos bem

como as obras e serviços executados, ou não existiram ou não foram custeados com recursos transferidos pela Fundação Capes e sim da Fapead, fundação pública da Administração estadual.”

9. Acerca da responsabilidade solidária da empresa Dicar Comércio Representações e Serviços Ltda., registro que a referida empresa é uma das fornecedoras declaradas na prestação de contas que comprovadamente foi beneficiária de pagamentos custeados pelos recursos transferidos pela Capes, no valor de R\$ 65.358,50.

10. Além dela, outras duas empresas que emitiram notas fiscais apresentadas na prestação de contas também foram beneficiárias de pagamentos (Metal Toldo e Divisórias Ltda. e Mundial Sat Comércio e Serviços Ltda.). Todavia, dada a baixa materialidade dos valores envolvidos (R\$ 2.661,00 e 14.641,50, respectivamente), a unidade instrutora optou por não as chamar aos autos, em respeito ao princípio da economia processual.

11. Assim, tendo em vista os indícios de que os materiais pagos à Dicar Comércio Representações e Serviços Ltda. não foram entregues ao departamento de mestrado em ciências veterinárias da Uema, deve-se responsabilizá-la solidariamente pela devolução do valor correspondente aos cofres da Capes.

12. Nesse contexto, acolho a proposta de julgar irregulares as contas do gestor e da referida empresa, condenando-os ao pagamento do débito apurado nos autos e da multa prevista no art. 57 do Regimento Interno/TCU.

13. Faço ressalva apenas, relativamente a parcela do débito imputado solidariamente à Dicar Comércio Representações e Serviços Ltda., quanto à data da ocorrência. Creio que, no caso dessa parcela, a incidência de juros de mora e a atualização monetária devem se dar a partir do dia do pagamento (26/1/2006), não do dia do depósito dos recursos na conta específica do ajuste (20/1/2006), como consta na proposta da Secex/MA.

14. Por fim, deixo de acolher a sugestão de remeter cópia da presente decisão ao Ministério Público do Estado do Maranhão. Uma vez que não foram identificadas nestes autos irregularidades envolvendo recursos estaduais ou qualquer outro fato que justifique a atuação do referido órgão, considero suficiente o encaminhamento da documentação pertinente ao Ministério Público da União, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de maio de 2016.

Ministro BRUNO DANTAS  
Relator